

Processo: PROCESSO-220/2021

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 19/10/2021 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 662, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caxias do Sul, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Caxias do Sul a partir da data de início da vigência do RPC.

Parágrafo único. A vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá início com a publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão pelo Patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargo efetivo que:~~ (Redação original)

Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargo efetivo que: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~I - independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;~~ (Redação original)

I - independentemente de sua adesão ao plano de benefícios: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~a) ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da presente lei complementar que institui o Regime de Previdência Complementar – RPC;~~ (Redação original)

a) ingressarem no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~b) sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído o RPC, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, em momento anterior ao ingresso desses servidores, e que venham a vincular-se ao RPPS do Município de Caxias do Sul após o ato de instituição do RPC municipal, mediante portabilidade, na forma do regulamento;~~ (Redação original)

b) sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído o RPC, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, em momento anterior ao ingresso desses servidores, e que venham a se vincular ao RPPS do Município de Caxias do Sul após a vigência do RPC municipal, mediante portabilidade, na forma do regulamento; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~II - tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato que institua o RPC, nele tenham permanecido sem a perda do vínculo efetivo, e ao RPC adiram mediante prévia, expressa e irretratável opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal;~~ (Redação original)

II - tenham ingressado no serviço público até a data anterior à vigência do RPC, nele tenham permanecido sem a perda do vínculo efetivo e ao RPC tenham aderido mediante prévia, expressa e irretratável opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no caput deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC.~~ (Redação original)

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para se investir em outro somente ficará sujeito ao disposto no *caput* deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

~~§ 2º A opção de adesão ao RPC, aos servidores integrantes do quadro da Administração Municipal direta e indireta antes da instituição do RPC, será de caráter facultativo, irretratável e irrevogável, e poderá ser exercida no prazo de até 01 (um) ano, contado da data da publicação do ato de instituição do RPC na hipótese do inciso II deste artigo;~~
(Redação original)

§ 2º A opção de adesão ao RPC, aos servidores integrantes do quadro da Administração Municipal Direta e Indireta antes da vigência do RPC, será de caráter facultativo, irretratável e irrevogável e poderá ser exercida no prazo de até 1 (um) ano, contado do início da vigência do RPC, na hipótese do inciso II deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 672, de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 3º Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício programado;

II - CONTRIBUIÇÃO: o valor repassado ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador para fins de constituição da reserva que assegure a cobertura dos benefícios contratados e a manutenção do RPC;

III - PARTICIPANTE: o servidor público titular de cargo efetivo que aderir ao plano de benefícios;

IV - PATROCINADOR: o Município de Caxias do Sul, Administração direta e indireta, por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo; e

V - PLANO DE BENEFÍCIOS: o conjunto de regras, obrigações e direitos que dispõe sobre a forma de contribuição e recebimento dos benefícios contratados constantes no regulamento.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da contratação de Entidade Fechada Sem Fins Lucrativos

Art. 4º Fica autorizada a contratação, por ato do Poder Executivo Municipal, de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com a finalidade disposta no § 15 do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A empresa a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal deverá publicar, anualmente, na imprensa oficial, em sítio oficial da contratada e no site do Município de Caxias do Sul, seus demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios previdenciários complementares e aos órgãos regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por intermédio de adesão ao plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos já existente, criado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O plano de benefícios será criado por ato do Poder Executivo Municipal e descrito em regulamento, observadas as Leis Complementares Federais n.ºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, e as regulamentações do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e será oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Caxias do Sul de que trata o art. 2º desta Lei, que possuam base de contribuição previdenciária acima do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 7º O pagamento dos benefícios programados instituídos pelo Regime de Previdência Complementar fica condicionado à concessão do benefício previdenciário pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar no regulamento do respectivo plano, observadas as disposições das Leis Complementares Federais n.ºs 108, de 2001 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 9º Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II

Dos Participantes

Art. 10. Os servidores referidos no inciso I do art. 2º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Caxias do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa dias) após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias) da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta dias) do pedido de anulação, com atualização monetária nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Poderá permanecer inscrito no plano de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;
e

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios contemplará as regras para a manutenção do seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar em ônus para o respectivo ente empregador.

Seção III

Do Patrocinador

Art. 12. O patrocinador é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato, bem como no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O patrocinador será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 13. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa dias) no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV **Das Contribuições**

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 241, de 29 de junho de 2005, e suas atualizações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, inclusive no tocante à alíquota mínima.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS municipal; e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no *caput* deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica autorizado o Município de Caxias do Sul ao desfazimento do convênio, a qualquer tempo, desde que crie plano em entidade existente ou institua o próprio regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, por intermédio da criação de entidade fechada de previdência complementar, devendo, em qualquer das hipóteses, comprovar a sua viabilidade econômica e o cumprimento dos demais requisitos normativos junto ao órgão de fiscalização das EFPC.

Art. 19. A fiscalização do RPC ficará a cargo do Conselho Fiscal do Regime de Previdência Complementar do Município de Caxias do Sul, composto por, pelo menos, 01 (um) representante de cada patrocinador e número idêntico de participantes indicados pela entidade representativa de classe, designados entre servidores titulares de cargo efetivo, integrantes do RPC, nos termos do regulamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 18 de outubro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL.